



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11176/14

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços Seguida de Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR OUTRO ÓRGÃO DO ESTADO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e no Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007. Regularidade formal do ato de adesão e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05535/14

Vistos, relatados e discutidos os autos das análises do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 047/2013 e do Contrato N.º 011/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de mobiliários com montagem e garantia para atender as necessidades da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11176/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 047/2013 e do Contrato N.º 011/2014 dele decorrente, originários do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de mobiliários com montagem e garantia para atender as necessidades da citada secretaria.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 165/167, constatando, dentre outras informações, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 043/2013, realizado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, originou a Ata de Registro de Preços n.º 047/2013; c) os documentos relacionados ao termo de referência, à comprovação da existência de recursos orçamentários, à cotação de preços, ao edital do pregão, à ata de registro de preço e sua publicação, à resposta do órgão gerenciador da ata de registro de preços, à consulta efetuada junto à empresa vencedora, bem assim à comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada foram anexados ao feito; d) a secretaria firmou o Contrato n.º 011/2014 com a empresa OFFICE LINE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 104.408,60, com vigência até 31 de dezembro de 2014; e e) o extrato do ajuste foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 16 de julho de 2014.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o procedimento de adesão *sub examine*, bem assim o contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11176/14

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado da Receita, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 047/2013 e ao Contrato n.º 011/2014, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao disciplinado no decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.